



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720101/2017-31
ACÓRDÃO	9303-016.181 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Acórdão nº 9303-010.088).

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-

lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões. Não votou o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa em relação ao conhecimento, por já ter sido coletado o voto sobre o conhecimento do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 10/09/2024.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3301-006.706, de 21 de agosto de 2019, fls. 1.311 a 1.338, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/1996. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento. Súmula CARF nº 108.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em tributos sujeitos ao lançamento por homologação será contado conforme o art. 173,1 do CTN, nos casos em inexistir o pagamento antecipado, sendo, portanto, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do REsp nº 973.733/SC Nos casos em que a operação de crédito é detectada em créditos rotativos, sem valor específico, o fato gerador é a disponibilização do crédito e a base de cálculo são os saldos devedores detectados em cada dia, somados no fim do mês. Como a cada dia em que há saldo devedor há uma nova disponibilização de crédito, não foi detectada, neste caso concreto, a ocorrência da decadência do direito de lançar, tendo em vista que a data de disponibilização mais antiga compreende o dia 01/01/2012.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 9779/1999. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. APLICAÇÃO DE JUROS SELIC

Análise da constitucionalidade de lei não pode ser analisada em sede de processo administrativo por expressa vedação legal (Decreto nº 70.235/1972), bem como enunciado da Súmula nº 02 e Súmula nº 04 do CARF.

IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01 /01 /2012 a 31/12/2012

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, como é o caso de operações de crédito realizadas em conta corrente.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

O Recurso Especial do Contribuinte aduziu divergência em relação a três matérias:

(i) decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário (paradigmas, acórdãos nº 3402-007.004 e 9202-004.569): o pagamento do mesmo tributo, sob qualquer modalidade de apuração, equivale a pagamento parcial para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Deve ser reconhecida a decadência dos fatos geradores.

(ii) impossibilidade de transposição dos saldos devedores de períodos já abrangidos pela decadência (paradigma, acórdão nº 3401-002.877): saldo devedor de período atingido pela decadência não pode compor a base de cálculo do IOF crédito calculado pelo saldo diário. Há equívoco na formação da base de cálculo do lançamento pela inclusão de saldos devedores decorrentes de períodos já abrangidos pela decadência.

(iii) natureza jurídica e tratamento tributário do contrato de conta corrente mercantil (paradigma, acórdão nº 3402-005.232): não incide IOF sobre as operações de Conta Corrente Mercantil, já que essas não se equiparam ao mútuo para fins de tributação. Não subsiste o Auto de Infração em razão da natureza jurídica dos contratos de conta corrente mercantil.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1637-1646 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, apenas quanto à matéria “natureza jurídica e tratamento tributário do contrato de conta corrente mercantil”, com essas razões:

A decisão recorrida rechaçou a aplicação do art. 110 do CTN porque a Constituição prevê que a incidência do IOF dê-se sobre operações de crédito, e não de mútuo. Aduziu que quando o legislador previu o mútuo financeiro como espécie de operação de crédito para incidência do IOF, fez referência à denominação "mútuo", atribuindo-lhe definições e efeitos próprios para fins fiscais, não se podendo afirmar que o conceito de mútuo foi incorporado pela Constituição na demarcação de competências tributárias. Afirmou que o legislador previu que o imposto incide sobre operações de crédito e, no caso desta operação ser realizada entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras, denominou-a de operação de crédito de "mútuo de recursos financeiros", fazendo expressa remissão aos critérios de incidência relativos às operações de crédito de instituições financeiras. Ao fazê-lo, o legislador trouxe definições próprias para esta

operação, como critérios material, temporal, base de cálculo e alíquotas, que o diferenciam como imposto específico, com regulação própria e que não estão submetidos ao tratamento jurídico de mútuo previsto no código civil, tanto que há previsão específica para base de cálculo do mútuo quando não houver valor prefixado, situação que seria impossível no direito privado. Arrematou:

O nome é o mesmo, mas o tratamento jurídico é diverso, de modo que a disponibilização de dinheiro entre pessoas jurídicas ou pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo que sob a denominação formal de "conta corrente" ou mesmo de "mútuo", corresponde ao fato gerador de IOF que ora se cuida, desde que configure uma operação de crédito que corresponda ao mútuo de recursos financeiros.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3402-005.232 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (*cash pooling*) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

A decisão debruçou-se sobre controvérsia a respeito da incidência de IOF sobre operação denominada "gestão de caixa único, isso é, da gestão de recursos financeiros realizada no âmbito de conta corrente (contábil) entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico (empresas coligadas).

A decisão contemplou o seguinte contexto fático:

(i) A sociedade X tem entre seus objetivos sociais as atividades de gestão e administração financeira de sociedades controladas ou coligadas, sob o regime de caixa único, com registro contábil dos saldos em conta corrente entre si e as empresas controladas e coligadas;

(ii) A operação se dá na seguinte forma: quando a sociedade controlada Y recebe o pagamento de vendas realizadas a prazo de seus clientes, é debitada a conta 1201010201- X e creditada a conta 1103010101-Duplicatas a Receber, e assim, ao invés dos recursos ingressarem em conta representativa de Caixa ou Bancos, a conta 1201010201- X registra que esses valores são entregues à controladora X. E quando, por exemplo, fornecedores da controlada Y são pagos com recursos originados de sua controladora X, a conta 1201010201 - X é creditada e a conta 2102090901 Fornecedores Diversos é debitada, registrando a devolução dos recursos.

(iii) não existem contratos escritos acerca dessas operações.

Diante desse contexto fático, a decisão entendeu que não estavam presentes os elementos característicos de um contrato de mútuo, vislumbrado pela Fiscalização, mas sim de um contrato de conta corrente mercantil. Por essa razão, mesmo rechaçando o argumento recursal fundamental no sentido de que o mútuo entre empresas de um mesmo grupo econômico não deve ser tributado pelo IOF, a decisão cancelou a autuação por julgar que não há incidência do Imposto sobre as transferências decorrentes de contrato de conta corrente mercantil, nesses termos:

No contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros; entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão

sendo lançados débitos e créditos que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível quando se dá o vencimento do contrato ou mediante extinção voluntária deste.

Cotejo dos arestos confrontados

A divergência interpretativa suscitada emerge a partir do cotejo da decisão recorrida com o Acórdão nº 3402005.232, na medida em que, conforme visto, o voto condutor do paradigma, em sentido contrário ao da decisão recorrida, desnaturou as operações de conta corrente mercantil como contrato de mútuo.

Bem configurado o dissídio interpretativo do art. 13, da Lei nº 9.779, de 1999, e os artigos 586 e 587 Código Civil.

Proposto o agravo em relação a negativa de seguimento das matérias (i) e (ii), o Despacho de e-fls. 1727-1735 deu seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria “impossibilidade de transposição dos saldos devedores de períodos já abrangidos pela decadência”.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional, requer a negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Ao Recurso Especial interposto pelo responsável solidário pelo crédito tributário, foi negado seguimento, cf. e-fls. 1648-1650, por intempestividade. Não foi proposto agravo.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo como comprovado o dissídio jurisprudencial para as duas matérias, como se verá a seguir.

Natureza jurídica e tratamento tributário do contrato de conta corrente mercantil

A simples contraposição das ementas já aponta para a comprovação da divergência jurisprudencial:

Acórdão Recorrido	Paradigma nº 3402-005.232
OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio	IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (<i>cash pooling</i>) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas

de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, como é o caso de operações de crédito realizadas em conta corrente.	relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.
--	--

A dissídio jurisprudencial está caracterizado, pois o acórdão recorrido consignou que a disponibilização de dinheiro entre pessoas jurídicas ou pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo que sob a denominação formal de "conta corrente" ou mesmo de "mútuo", corresponde ao fato gerador de IOF que ora se cuida, desde que configure uma operação de crédito que corresponda ao mútuo de recursos financeiros. Já o paradigma entendeu que, no contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros; entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão sendo lançados débitos e créditos que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível quando se dá o vencimento do contrato ou mediante extinção voluntária deste.

Impossibilidade de transposição dos saldos devedores de períodos já abrangidos pela decadência

Do cotejo entre as decisões, tem-se:

Itens para comparação	Acórdão Recorrido	Paradigma nº 3401-002.877
Norma Jurídica aplicada	Art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007	Art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007
Fato Gerador do IOF	A modalidade de operação de crédito decorrente de mútuo financeiro no qual o mutuante é uma pessoa jurídica, o legislador elegeu como critério temporal do IOF a data da concessão do crédito ou sua disponibilização.	Ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado.
Fundamentos da decisão	Em se tratando de operações de mútuo sem valor e prazo definidos, o saldo devedor verificado diariamente configura uma nova disponibilização de crédito e, como tal, individual hipótese de incidência tributária, pouco importando que estes saldos correspondam a mútuos concedidos em períodos anteriores.	Não se deve confundir o momento da ocorrência do fato gerador e a forma de apuração do tributo, de modo que a existência de saldos devedores diários apenas evidenciaria que recursos foram liberados em momento anterior, não consubstanciando eles próprios a hipótese de incidência tributária, motivo pelo qual os saldos devedores formados anteriormente ao lapso quinquenal deveriam ser excluídos do lançamento.

Decadência	Não reconhecida.	Reconhecida.
	Nos casos em que a operação de crédito é detectada em créditos rotativos, sem valor específico, o fato gerador é a disponibilização do crédito e a base de cálculo são os saldos devedores detectados em cada dia, somados no fim do mês. Como a cada dia em que há saldo devedor há uma nova disponibilização de crédito, não foi detectada, neste caso concreto, a ocorrência da decadência do direito de lançar, tendo em vista que a data de disponibilização mais antiga compreende o dia 01/01/2012.	O fato gerador ocorre “na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado”, ao passo que a base de cálculo é apurada verificando-se o saldo devedor ao final de cada mês. Decadência reconhecida em relação aos saldos devedores já existentes quando da primeira operação de crédito de 2006.

Assim, para o acórdão recorrido, para cada dia em que há saldo devedor ocorreria nova disponibilização de crédito, o que levou ao afastamento da decadência:

(...) Desta feita, não merece reparos a decisão de piso neste ponto, tendo em vista em que, nos casos em que há operações de crédito (rotativo) sem valor definido e sem prazo, cada saldo devedor diário representa uma nova disponibilização de crédito. Assim, o saldo devedor contabilizado em 01/01/2012 representa uma nova disponibilização do crédito concedido, em que pese ser fruto de dinheiro concedido em período anterior.

In casu, percebe-se dos autos que a autoridade administrativa computou na base de cálculo do IOF o saldo a partir de 1º de janeiro de 2012, que já comporta um saldo diário de débito (saldo devedor).

Com isso, não há que se falar em decadência, pois, conforme teor do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial para o lançamento de ofício relativos aos saldos devedores diários apurados em janeiro de 2012, teve início apenas em 1º de janeiro de 2013.

Assim, afasta-se as alegações de decadência.

Por sua vez, o paradigma:

Neste passo, vale ressaltar que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento com base nos saldos devedores diários existentes nas contas da Recorrente a partir de janeiro de 2006. Ora, equivocou-se a autoridade fiscal neste ponto, pois, a existência de saldo devedor diário é elemento necessário para a apuração da base de cálculo do IOF, não se confundindo com o seu fato gerador. Importante trazer à baila o art. 7º, inciso 1, do Decreto nº 6.306/07, que trata da base de cálculo nas operações em que não há principal definido: (...)

Fica claro que houve um equívoco entre o momento da ocorrência do fato gerador e a forma de apuração da base de cálculo do tributo. O fato gerador ocorre “na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado”, ao passo que a base de cálculo é apurada verificando-se o saldo devedor ao final de cada mês.

Para que exista saldo devedor no mês, é necessário que, antes disso, tenham sido disponibilizados recursos ao mutuário. O saldo devedor nada mais é do que o valor que o mutuário deve ao mutuante e que ainda não foi amortizado. Isto porque o IOF é apurado considerando o prazo em que o recurso fica à disposição do tomador do crédito, sendo este prazo um critério para definir o valor do tributo, mas não a ocorrência do fato gerador, que se dá no momento da disponibilização. (...)

O prazo, portanto, define o cálculo do IOF, mas não o momento da ocorrência do fato gerador. No caso do auto de infração, o lançamento considerou os saldos devedores existentes a partir de janeiro de 2006. A existência destes saldos apenas demonstra que recursos foram liberados antes desta data. Deve ser ressaltado que, no caso da operação de crédito sem valor

definido, cada vez que o mutuário realiza novo 'saque', há a ocorrência do fato gerador do IOF. Assim, devem ser desconsiderados os saldos devedores anteriores à primeira operação de crédito de 2006 (saque da conta).

Logo, o dissídio jurisprudencial está configurado, porquanto o acórdão recorrido interpretou que os saldos devedores “carregados” com disponibilizações de recursos há mais de cinco anos não devem ser excluídos da apuração, ao passo que cada saldo devedor diário configuraria uma nova disponibilização de crédito, enquanto o paradigma entendeu que esses saldos devedores apenas definiriam a base de cálculo, sendo a hipótese de incidência caracterizada pelos saques realizados, de modo que os montantes anteriores a esta primeira operação deveriam ser desconsiderados no lançamento.

Mérito

Impossibilidade de transposição dos saldos devedores de períodos já abrangidos pela decadência

O Contribuinte argumenta a impossibilidade da inclusão no saldo inicial do exercício como saldo devedor, montantes correspondentes às operações ocorridas em exercícios anteriores. Com este raciocínio, o cálculo do IOF/Crédito deve levar em consideração apenas a soma dos saldos diários apurados no ano-calendário de 2012, sem “carregar” os saldos devedores apurados em períodos anteriores.

Como bem apontado pelo acórdão recorrido, na modalidade de operação de crédito decorrente de mútuo financeiro, no qual o mutuante é uma pessoa jurídica, o legislador elegeu como critério temporal do IOF a data da concessão do crédito ou sua disponibilização, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 9.779/1999, art. 63, I do CTN e art. 3º do Decreto nº 6.306/2007.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Da leitura do art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007 percebe-se que cada dia em que há saldo devedor corresponde nova disponibilização de crédito.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I): I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.

Dessa forma, nos casos em que há operações de crédito (rotativo) sem valor definido e sem prazo, cada saldo devedor diário representa uma nova disponibilização de crédito.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9303-010.088, que reformou o acórdão paradigma 3401-002.877, após a interposição do Recurso Especial:

(...) no caso em que não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, provém de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

Saliente-se que disponibilizar o valor tributável naquele momento, último dia do mês, não é uma questão de apurar renda, capital ou patrimônio, previamente acumulados e tributados, mas de apurar a base de cálculo ao final do mês, pela soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente de no primeiro dia haver saldo decorrente de período anterior ou não.

Aliás, se no dia 31 do mês XX-1, no qual, por hipótese estivesse ocorrido decadência, o saldo da conta fosse zero e no dia 01/XX houvesse um depósito de 100, deixaríamos de computá-lo no fato gerador apurável no dia 31/XX? Parece-me certo que não, pois esse saldo estaria colocado à disposição do interessado, na dicção do art. 3º acima reproduzido.

Contudo, se no mesmo dia 31/XX-1, ainda sob o manto da decadência, houvesse saldo diário de 100, e esse saldo continuasse disponível na conta no dia 01/XX, não estaria ele também disponível para o interessado? Parece-me certo que sim.

Se, ao contrário, houvesse tributação pelo IOF, no mês anterior, do saldo do dia 31/XX1 (os mesmos 100), por compor o somatório dos saldos daquele mês, é porque esses 100 estavam disponíveis para o interessado também naquele período. A tributação se faz sobre as disponibilidades financeiras havida na conta, pelo critério do art. 7º (base de cálculo) e a incidência é em cada data em que estão colocadas à disposição do interessado os valores objetos da obrigação. Houve incidência da norma do dia 01/XX até o dia 31/XX, logo, sobre o valor disponível em 01/XX, não cabe falar em decadência ocorrida para o fato gerador decorrente do saldo do dia 31/XX1.

Para a situação em apreço, é a disponibilidade do valor na conta naquele dia 01/XX que permite a incidência do IOF, independentemente da sua origem e existência ou não de prévia tributação. Saliento, ainda, que não se está tributando a riqueza com o IOF, mas os valores postos à disposição do interessado, sejam eles utilizados ou não; entendo ser essa a dicção da norma para o caso concreto.

Dessarte, não se pode afastar a incidência sobre a base de cálculo dos valores disponíveis em um período para o qual não houve decadência, em razão da decadência de períodos anteriores a eles. Só cabe falar em decadência do próprio período apurado e essa não ocorreu.

Assim, afasta-se as alegações de decadência.

Assim, o saldo devedor contabilizado em 01/01/2012 representa uma nova disponibilização do crédito concedido, ainda que concedido em período anterior.

Como o Contribuinte tomou ciência do lançamento de ofício apenas em 05/12/2017, não há falar-se em decadência, pois, conforme o art. 173, I do CTN (porque não houve pagamento), o prazo decadencial para o lançamento de ofício relativos aos saldos devedores diários apurados em janeiro de 2012, teve início apenas em 1º de janeiro de 2013.

Natureza jurídica e tratamento tributário do contrato de conta corrente mercantil

O Contribuinte defende em seu Recurso Especial que o contrato de conta corrente mercantil não pode ser tomado como um contrato de mútuo, não podendo servir de base para a tributação pelo IOF/Crédito. Tece as seguintes razões, em síntese:

(i) Com o objetivo de buscar a otimização da gestão dos recursos financeiros relativos às atividades do Grupo Unilever como um todo, a UBR e outras sociedades diretamente ligadas ao seu grupo econômico, dentre as quais se inclui a Recorrente, passaram a se utilizar do mecanismo de transações recíprocas de conta corrente e gestão única de caixa, com o único propósito de realizarem operações mercantis.

(ii) O objetivo das partes com a celebração de um contrato de conta corrente mercantil não é a obtenção de empréstimos, mas sim a centralização de seus caixas, que lhes propiciará uma melhor administração de seus recursos financeiros para a liquidação de operações mercantis (operações com fornecedores, empregados, dentre outras), bem como um maior poder de negociação frente ao mercado em que atuam.

(iii) O contrato de mútuo, conforme previsto no art. 586 do Código Civil, pode ser definido como o empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário ficará obrigado a restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade ao mutuante.

(iv) Não há uma dívida no contrato de conta corrente mercantil. As quantias reciprocamente remetidas pelas partes constituem alimentação da conta corrente objeto do contrato, isto é, são disponibilidades de recursos compartilhados pelas partes contratantes e não assumem a natureza jurídica de uma dívida. Por consequência, na vigência do contrato, as partes não são consideradas credoras e devedoras umas das outras. O que ocorre é um compartilhamento de recursos, por meio de uma figura jurídica denominada conta corrente.

(v) Percebe-se, portanto, que a Recorrente não pretendeu, de forma alguma, contratar operações de mútuo com as outras empresas do Grupo Unilever, a partir das remessas questionadas pela Fiscalização. O envio/recebimento de tais recursos tinha como objetivo tão somente a busca de melhor aproveitamento dos recursos financeiros do grupo de empresas como um todo para a liquidação de operações mercantis. Para isso serve o contrato de conta corrente mercantil.

(vi) O ponto chave que demonstra a total improcedência desta autuação e a necessidade de reforma do V. Acórdão recorrido reside no fato de que o envio/recebimento de

recursos pela Recorrente às outras empresas do Grupo Unilever não se deram a título de mútuo, nem de concessão de crédito.

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus art. 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Os art. 2º, I, “a” e 3º, §3º, III, do Decreto nº 6.306/2007 dispõem:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);
- (...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

O que decorre da leitura dos dispositivos supracitados é que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/9/2003), fixou o entendimento de que *"o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras"*.

Dessa forma, não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins empresariais.

A disponibilização de recursos às empresas coligadas em contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, pois coloca ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

O IOF incide sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. Então, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo, importa a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante.

Configura-se o mútuo como o “empréstimo” de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002, abaixo transcritos:

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Logo, uma vez identificados os atributos inerentes ao mútuo, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito ter sido entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Por conseguinte, para a incidência do IOF, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.779/99, importa verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes se se trata de “conta corrente”.

O STJ, no Recurso Especial nº 1.239.101-RJ, DJ 19/09/2011, assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada para se cogitar da incidência ou não do IOF, sendo determinante para isso que, essencialmente, trate-se de operação de crédito correspondente a mútuo:

IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.

O voto do Min. Mauro Campbell consigna que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, estão sujeitas ao IOF:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam se alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão **do crédito**.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

Nas operações objeto da autuação, houve a disponibilização de recursos financeiros para pessoas jurídicas ligadas, no bojo da chamada gestão centralizada de caixa, que caracterizou o mútuo, inclusive com a cobrança de juros.

Assim, nas operações acima, há **saldos credores** (MUTUANTE) e **saldos devedores** (MUTUÁRIO). Sobre todos esses saldos apurados diariamente, incidem **juros passivos** (MUTUÁRIO) e **juros ativos** (MUTUANTE).

No Termo de Verificação Fiscal, foi demonstrada a existência de operações de mútuo entre a Recorrente e as demais empresas, uma vez que representam a contrapartida dos juros da colocação à disposição e utilização de recursos financeiros, na exata previsão legal do art. 63, I, do CTN:

Seguem trechos das planilhas de cálculo de juros, que dão suporte à contabilidade:

1º) CICANORTE - JANEIRO/2012

RESUMO - CONTA CORRENTE							
	Principal	Juros	Principal + Juros				
Acumul. Dez/11	-8.648.158,17	30.582.109,85	21.933.951,68				
(-) Amortização	0,00	0,00	0,00				
Moviment. Jan/11	-27.895,61	18.951,05	-8.944,56				
Acumul. Jan/11	-8.676.053,78	30.601.060,90	21.925.007,12				
Check			0,00				
CONTABILIZAÇÕES							
Juros							
CICANORTE - 4313				UNILEVER BRASIL - 2236			
D 13602112	5000	18.951,05		C 14502002	8000	-18.951,05	
D 62219004	50529350	0,00		D 62112202	80029380	18.951,05	
C 62112011	50529350	-18.951,05		C 62219003	80029380	0,00	
Hslat.: Juros Conta Corrente CN x UBR - Jan/11				Hslat.: Juros Conta Corrente UBR x CN - Jan/11			

RESUMO - CONTA CORRENTE							
	Principal	Juros	Principal + Juros				
Acumul. Dez/11	-110.211.068,35	-2.018.662,36	-112.229.730,71				
(-) Amortização	0,00	0,00	0,00				
Moviment. Jan/12	9.643.212,24	-83.419,07	9.559.793,17				
Acumul. Jan/12	-100.567.856,11	-2.102.081,43	-102.669.937,54				
Check			0,00				
CONTABILIZAÇÕES							
Juros							
IGARASÔ - 4497				UNILEVER BRASIL - 2236			
C 14502005	3000	-83.419,07		D 13602117	8000	83.419,07	
D 62112202	30193330	83.419,07		D 62219004	80029380	0,00	
C 62219003	30193330	0,00		C 62112011	80029380	-83.419,07	
Hist.: Juros Conta Corrente IGA x UBR - Jan/12				Hist.: Juros Conta Corrente UBR x IGA - Jan/12			

3º) SORV - JANEIRO e AGOSTO/2012

RESUMO - CONTA CORRENTE							
	Principal	Juros	Principal + Juros				
Acumul. Dez/11	-92.931.789,76	2.798.775,96	-90.133.013,80				
Moviment. Jan/12	-42.876.015,24	-87.369,74	-42.963.384,98				
Acumul. Jan/12	-135.807.805,00	2.711.406,22	-133.096.398,78				
Check			0,00				
CONTABILIZAÇÕES							
Juros							
SORVANE - 4664				UNILEVER BRASIL - 2236			
C 13602112	1000	-87.369,74		D 14502003	8000	87.369,74	
D 62112202	10119311	87.369,74		D 62219004	80029380	0,00	
C 62219003	10119311	0,00		C 62112011	80029380	-87.369,74	
Hist.: Juros Conta Corrente SORV x UBR - Jan/12				Hist.: Juros Conta Corrente UBR x SORV - Jan/12			

RESUMO - CONTA CORRENTE			
	Principal	Juros	Principal + Juros
Acumul. Jul/12	364.817.806,87	2.379.547,59	367.197.354,46
Moviment. Ago/12	14.065.010,83	46.206,18	14.111.217,01
Acumul. Ago/12	378.882.817,70	2.425.753,78	381.308.571,48
Check			0,00
CONTABILIZAÇÕES			
Juros			
SORVANE - 4664			
UNILEVER BRASIL - 2236			
D 13602112	1000	46.206,18	C 14502003 8000 -46.206,18
D 62112202	10119311	0,00	D 62112202 80029380 46.206,18
C 62112011	10119311	-46.206,18	C 62112011 80029380 0,00
Hist.: Juros Conta Corrente SORV x UBR - Ago/12		Hist.: Juros Conta Corrente UBR x SORV - Ago/12	

4º) UBA – JANEIRO/2012

RESUMO - CONTA CORRENTE			
	Principal	Juros	Principal + Juros
Acumul. Dez/11	387.185.793,16	2.705.681,48	389.891.474,64
(-) Amortização	0,00	0,00	0,00
Moviment. Jan/12	29.889.580,26	340.874,03	30.230.454,29
Acumul. Jan/12	417.075.373,42	3.046.555,50	420.121.928,92
Check			0,00
CONTABILIZAÇÕES			
Juros			
UNILEVER BRASIL - 2236			
UNILEVER BESTFOODS - 9311			
D 14502004	8000	340.874,03	C 13602112 5000 -340.874,03
D 62112202	80029380	0,00	D 62112202 80039350 340.874,03
C 62112011	80029380	-340.874,03	C 62112011 80039350 0,00
Hist.: Juros Conta Corrente UBR x UBA - Jan/12		Hist.: Juros Conta Corrente UBA x UBR - Jan/12	

Em suma, havendo valor monetário a ser exigido por uma parte credora de outra devedora, não há como evitar a caracterização de tal contrato como sendo de mútuo de recursos financeiros seja qual for a denominação que lhe seja atribuída. Nesse sentido, esta Tuma recentemente já se manifestou:

Acórdão 9303-015.128, j. 13 de maio de 2024, Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro